



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017869-81.2016.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JAIRSON BATISTA DE LIMA CARREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.370

Embargos de Declaração nº 1017869-81.2016.8.26.0071/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Jairson Batista de Lima Carreira

Comarca: Bauru

Embargos de declaração – Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição ou Transmissão (TUSD/TUST) e sua inclusão na base de cálculo do ICMS – Tema Repetitivo 986 do E. Superior Tribunal de Justiça – Eficácia vinculante – Artigo 927, CPC.

Embargos de declaração da Fazenda-ré parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (alteração do julgado, pela improcedência dos pedidos do autor, com observação do marco temporal fixado pela modulação de efeitos).

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 150/159, por meio do qual esta C. 6ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento ao apelo e recurso adesivo, respectivamente, interpostos pelo **Estado de São Paulo** e pelo autor, **Jairson Batista de Lima Carreira**, mantendo-se, assim, integralmente a r. Sentença recorrida.

Sustenta o Estado-apelante, omissão. Invoca dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e prequestiona a matéria (fls. 01/02 do incidente 50000).

Sem contrarrazões (certidão de fls. 5 do referido incidente).

É o relatório.

2. Devem ser acolhidos, em parte, os embargos de declaração.

Em casos idênticos, esta C. 6ª Câmara de Direito Público, após suspensão e julgamento do Tema nº 986 do E. Superior Tribunal de Justiça, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos/infringentes, para adotar tal entendimento vinculante.

Como bem exposto pelo E. Desembargador Alves Braga Junior, nos *EDs.* nº 1011659-57.2016.8.26.0477/50000, DJ 1º/julho/2024, o qual compus a Turma Julgadora, “o art. 1.024, § 4º, do CPC, prevê que, excepcionalmente, os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos/infringentes.

A matéria foi objeto de recurso repetitivo (REsp 1.699.851, 1.692.023, 1.734.902 e 1.734.946 Tema 986).

Aplica-se, portanto, o art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; ”.

Assim, pelo recente Tema nº 986 do E. Superior Tribunal de Justiça, os pedidos declaratório e de repetição são improcedentes.

Tem-se, a tese assentada pelo O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 986**:

46. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido, com a declaração de que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS. Ressalva de que, no presente caso, os efeitos do julgado em favor da Fazenda Pública são prospectivos, relativos ao direito de constituir e cobrar os créditos referentes aos fatos geradores posteriores à publicação deste julgamento, visto que a lide se encontra abrangida pela modulação de efeitos.
(REsp n. 1.692.023/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 29/5/2024.)

FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO

DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPOSTO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.”

Tal julgado é considerado precedente vinculante às demais decisões dos variados órgãos jurisdicionais. A respeito, o artigo 927 do CPC:

“927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. ”

O Enunciado nº 314 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis disciplinou que **“as decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.”**

Na lição da doutrina, o Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves¹ consigna que **“conforme doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, observarão significa aplicação de forma obrigatória.”**

Em suma, como já dito, os pedidos são improcedentes.

Não obstante, referido Repetitivo modulou efeitos, a fim de que até o dia 27 de março de 2017 — data de publicação do acórdão do julgamento — fariam mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. As tarifas seriam incluídas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Em conclusão, **acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao apelo fazendário, julgando-se improcedente o pedido, com observação quanto ao deferimento da tutela de urgência, nos termos da fundamentação. Em vista do decidido, as verbas de sucumbência ficam agora a cargo do autor, observada a causa suspensiva de exigibilidade do artigo 98 do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.**

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Juspodivm, 8ª ed., p. 1304.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sidney Romano dos Reis

Relator